



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.444, DE 2023

(Do Sr. Felipe Becari)

Altera a Lei nº 5.768/1971, para proibir a utilização, oferta, guarda, fornecimento, distribuição ou entrega de animais vivos para fins de premiação ou brinde em eventos de promoção, sorteios, rifas, concursos ou operação assemelhada em todo o território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9911/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para proibir a utilização, oferta, guarda, fornecimento, distribuição ou entrega de animais vivos para fins de premiação ou brinde em eventos de promoção, sorteios, rifas, concursos ou operações assemelhadas, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 5.768 de 20 de dezembro de 1971, para coibir que, no Brasil, animais sejam dispostos como prêmios ou brindes em eventos de promoção, sorteios, rifas, concursos ou operações assemelhadas.

Art. 2º Insere o artigo 6º-A na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-A Fica vedado o uso, a oferta, a guarda, o fornecimento, a distribuição ou entrega de animais vivos, para fins de premiação ou brinde, em eventos de promoção, sorteios, rifas, concursos ou operações assemelhadas. (N.R.)

Art. 3º A proibição disposta nesta lei aplica-se a todos os tipos de animais, sejam domésticos, domesticáveis, silvestres, nativos ou exóticos.

Art. 4º Excluem-se da vedação estabelecida os eventos destinados à adoção responsável de animais domésticos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os responsáveis pela promoção de eventos de doação responsável de animais domésticos deverão manter registros detalhados sobre cada adoção realizada, incluindo informações sobre o adotante e o animal adotado, a serem disponibilizadas aos órgãos competentes sempre que solicitadas.

Art. 5º A violação das disposições desta lei sujeitará o infrator às sanções da Lei nº 5.768/1971 e o ato será considerado como crime de maus-tratos para fins de aplicação das penas previstas na Lei 9.605/98.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição de animais a título de brinde, promoção ou sorteio é uma prática que suscita sérias preocupações éticas e morais, além de representar uma atitude completamente contrária à abordagem do tratamento digno e da defesa do bem-estar dos animais.

Neste sentido, a presente proposta de lei visa justamente coibir essas práticas, considerando que animais não devem ser tratados como objetos. Os animais são seres sencientes, dotados de sensações, emoções e necessidades próprias. Tratá-los como meros brindes ou objetos promocionais é reduzir sua complexidade e dignidade intrínseca, desrespeitando sua natureza única. A relação entre seres humanos e animais deve ser fundamentada no respeito mútuo e na consideração pelos interesses e bem-estar dos animais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, a distribuição de animais em eventos promocionais ou sorteios frequentemente coloca esses animais em situações de risco e negligência. A falta de planejamento, a pressa em distribuir os animais e a ausência de critérios adequados para a seleção de tutores responsáveis podem resultar em cuidados inadequados, saúde precária e até mesmo abandono posterior ou pior, a morte. Tal prática contraria a responsabilidade de garantir uma vida digna e saudável para esses seres vivos.

Outrossim, a adoção de um animal deve ser uma decisão consciente e responsável, baseada no compromisso de cuidar da vida de outro ser. Eventos que tratam animais como brindes promocionais não permitem que os adotantes considerem plenamente as responsabilidades envolvidas na guarda e no cuidado de um animal de estimação. Esses eventos não contribuem para a promoção da adoção responsável e, conseqüentemente, podem perpetuar a cultura do descarte de animais.

Neste passo, cumpre destacar que a utilização de animais como "prêmios" ou brindes desconsidera a ética e a moral associadas à relação entre humanos e animais. Devemos reconhecer a importância de tratar os animais com dignidade, em consonância com uma perspectiva mais compassiva e empática. O respeito à vida animal é um valor fundamental que deve ser preservado e incentivado em nossa sociedade.

Assim, ao proibirmos o uso, a oferta, a guarda, o fornecimento, a distribuição ou entrega de animais vivos, como prêmio ou brinde em eventos de promoção, sorteios, rifas e congêneres, desincentivamos, também, o comércio e a exploração de animais, seja com fins lucrativos ou não. A mercantilização dos animais muitas vezes leva a criações irresponsáveis, tratamentos cruéis e lucros obtidos à custa do sofrimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante desses argumentos, a presente iniciativa se apresenta como um passo importante na direção de uma sociedade mais consciente e comprometida com o bem-estar dos animais. É essencial que o tratamento ético e respeitoso dos animais seja priorizado em nossa legislação, refletindo os valores de compaixão e justiça que desejamos ver enraizados em nossa sociedade, razão pela qual, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.768, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1971
Art. 6º-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971-12-20;5768>

FIM DO DOCUMENTO